

PUBLICADO

Extrema, 13 / 04 / 2020

Decreto nº. 3.767

De 13 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a adoção e implementação de medidas temporárias e emergenciais no âmbito do Município de Extrema, para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus)”.

CONSIDERANDO a necessidade de constante atualização das medidas de emergência em saúde pública, com fins de resguardar os interesses da coletividade, bem como ao disposto no art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o âmbito de aplicação do supracitado Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que se aplica às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais;

CONSIDERANDO que as medidas previstas na Lei Federal nº. 13.979/2020 deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º do Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do Decreto Federal nº. 10.282/2020, também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, Nacional, Estadual e Municipal, decorrente do enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Extrema;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº. 47.886, de 15 de março de 2020, do Governo do Estado de Minas Gerais, que “*dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências*”;

CONSIDERANDO as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, do Governo do Estado de Minas Gerais, que as expede no exercício de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardo da Lei, da Ordem Pública e da garantia dos Direitos Fundamentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica do Município, especialmente o art. 80, inciso XXXIX; e

CONSIDERANDO, por fim, a **Lei Municipal de Extrema nº. 4.173, de 26 de março de 2020**, que “*Autoriza o Poder Executivo a adotar e implementar medidas temporárias e emergenciais, no âmbito do Município de Extrema, para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências*”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da disseminação do agente viral infeccioso COVID-19, vetor do Novo Coronavírus, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Extrema.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - De forma excepcional, com único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), **FICAM SUSPENSOS**, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, **pelo prazo previsto neste Decreto**, todas as atividades com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I – eventos e reuniões de qualquer natureza, ainda que previamente autorizados, de caráter público ou privado, que envolvam aglomeração de pessoas, em locais fechados ou abertos, tais como: eventos desportivos, shows, salões de festas, casas de festa, eventos científicos, comícios, eventos de cunho político, cursos presenciais, passeatas e afins, bem como eventos religiosos, missas, cultos e encontros de cunho religioso;

II - atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do § 1º;

III - cinemas, clubes, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos;

IV - Biblioteca Pública Municipal;

V - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - o comércio ambulante em todo o território municipal, sujeitando-se o infrator às medidas administrativas de multa e possível apreensão de produtos;

VII - Equipamentos turísticos, Parques Municipais, públicos ou privados, Atrativos Turísticos, abrangendo todas as Rotas Turísticas do Município, bem como todos os demais pontos turísticos.

§ 1º - A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio;

III - à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

§ 2º - Fica assegurada a manutenção e o funcionamento dos serviços e atividades abaixo listados, bem como seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

I - indústria de fármacos, farmácias e drogarias;

II - fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V - distribuidoras de gás;

VI - oficinas mecânicas e borracharias;

VII - todos os estabelecimentos comerciais situados ao longo das rodovias, inclusive restaurantes em pontos ou postos de paradas;

VIII - agências bancárias e similares, observadas as condições previstas na regulamentação municipal;

IX - cadeia industrial de alimentos;

X - atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como: gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de *hardware*, *software*, hospedagem e conectividade;

XII - construção civil;

XIII - setores industriais;

XIV - transporte de passageiros por táxi;

XV - telecomunicações e internet;

XVI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

XVII - iluminação pública;

XVIII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras, observados os critérios previstos na regulamentação municipal;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades consideradas essenciais;

XXIV - fiscalização ambiental;

XXV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXVI - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXVII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXVIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIX - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas ou privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos ou privados na seara jurídica;

XXX - unidades lotéricas, nos termos da regulamentação municipal; e

XXXI - bares, lanchonetes, academias, centros de ginástica e de ensino de esportes, clínicas de estética e salões de beleza, desde que observadas as condições previstas no § 4º e, em especial, as abaixo explicitadas:

a) **bares e lanchonetes só poderão atender e operar até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade**, devendo adotar todas as medidas necessárias para controlar o fluxo de clientes, limitando o número de pessoas nas áreas internas dos estabelecimentos e o distanciamento mínimo entre os clientes, de pelo menos 2,0 m (dois metros), além de todas as adequações físicas necessárias, inclusive o afastamento de eventuais mesas, sempre buscando o distanciamento mínimo entre os usuários; utilização de máscaras por todos os funcionários, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

b) **academias, centros de ginástica e de ensino de esportes deverão adotar todas as medidas necessárias para a redução de entrada, fluxo e permanência de pessoas no interior desses estabelecimentos**, impedindo quaisquer aglomerações e atividades físicas coletivas de qualquer natureza, devendo observar o distanciamento mínimo entre os usuários, bem como intensificar as ações de limpeza dos equipamentos, utilizando-se álcool em gel 70%, mantendo as áreas bem ventiladas; após a utilização de cada equipamento, deverá ser realizada a sua completa higienização, antes da utilização por outro usuário; fica determinada, ainda, a utilização de máscaras por todos os funcionários, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

c) **clínicas de estética e salões de beleza só poderão funcionar e atender até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, devendo adotar todas as medidas necessárias para controlar a entrada, fluxo e permanência de pessoas no interior das clínicas e salões de beleza**, evitando quaisquer tipos de aglomerações, bem como estabelecer atendimento mediante prévio agendamento, além de intensificar as ações de limpeza, utilizando-se álcool em gel 70%, mantendo as áreas bem ventiladas e observando o distanciamento mínimo entre os clientes, de

pelo menos 2,0 m (dois metros); após a utilização de cada equipamento ou utensílio, deverá ser realizada a sua completa higienização, antes da utilização em outro cliente; fica determinada, ainda, a utilização de máscaras por todos os funcionários, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

§ 3º - Além dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais, por serem indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, na forma da regulamentação federal.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais e industriais, dentre os referidos nos parágrafos anteriores, **que permanecerem abertos e em funcionamento**, deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificação das ações de limpeza;

II - disponibilização de produtos de assepsia aos clientes e funcionários, especialmente álcool em gel 70%, que deverá ser disposto em área acessível a todos os usuários;

III - manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

IV - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de Covid-19;

V - adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores;

VI - implementação de medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

VII – estabelecimento de horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

§ 5º - Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros) entre os consumidores.

§ 6º - Caso seja constatado o descumprimento das regras de funcionamento estabelecidas, especialmente as normas de cunho sanitário, assepsia e distanciamento mínimo entre os usuários, clientes e funcionários, a responsabilidade será imputada ao responsável legal do estabelecimento, estando este sujeito às penalidades previstas na legislação, dentre as quais multa e cassação do alvará de funcionamento.

§ 7º - Fica facultado aos estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento esteja autorizado, que optem por funcionar ou não, a exclusivo critério do seu responsável legal, especialmente na hipótese em que este constatar que não possui condições de atender as normas e condições excepcionais previstas neste Decreto.

Art. 3º - Ficam vedadas práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

§ 1º - Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, sujeitando às penalidades.

§ 2º - Faculta-se que os fornecedores e comerciantes limitem o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 4º - Fica assegurada a manutenção da prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, na forma da regulamentação federal e estadual, dentre os quais:

I - exercício regular do poder de polícia administrativa;

II - captação, tratamento, distribuição e abastecimento de água, bem como a captação e tratamento de esgoto;

III - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

IV - serviço funerário, observadas as condições estabelecidas, por meio de Portaria, pela autoridade municipal competente;

V - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

VI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VII - atividades de segurança pública e privada;

VIII - atividades da defesa civil;

Art. 5º - As farmácias e drogarias poderão deliberar sobre o atendimento 24 horas, observadas as recomendações de assepsia, limpeza e distanciamento mínimo entre funcionários e clientes, além do uso obrigatório de máscaras, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 6º - No caso específico dos restaurantes, estes poderão funcionar normalmente, observadas as condições previstas neste artigo:

§ 1º - os restaurantes, durante o período de funcionamento, deverão adotar todas as medidas necessárias para controlar o fluxo de clientes, limitando o número de pessoas nas áreas internas dos restaurantes, observando-se sempre o distanciamento mínimo entre os clientes, de pelo menos 2,0 m (dois metros), além de todas as adequações físicas necessárias, inclusive o afastamento das mesas entre si, sempre buscando o distanciamento mínimo entre os usuários; utilização de máscaras por todos os funcionários, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

§ 2º - os restaurantes, especialmente os que trabalham com a modalidade “*self-service*”, deverão disponibilizar, em local acessível a todos os clientes e funcionários, álcool em gel 70%, inclusive nas áreas de alocação de pratos, talheres e utensílios utilizados para as refeições, observando, ainda, as seguintes condições:

I - intensificação das ações de limpeza, em todas as áreas do restaurante;

II - manutenção de distanciamento entre os clientes e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

III - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de Covid-19;

IV - implementação de medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória, bem como manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

§ 3º - fica determinado que os restaurantes, após a saída de cada cliente dos estabelecimentos, realizem a completa higienização de todos os objetos, utensílios e móveis, especialmente as mesas, antes da utilização por outro cliente, garantindo-se a assepsia do local.

§ 4º - os restaurantes deverão estimular o serviço de entrega residencial (*delivery*).

Art. 7º - Com relação ao transporte urbano, incluindo ônibus, vans, táxis e mototaxis, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

I - ÔNIBUS e VANS: A recomendação às empresas de transporte é que utilizem somente a metade capacidade de passageiros sentados, com janelas devidamente abertas, disponibilizando aos usuários álcool em gel 70%.

II - Com relação aos demais transportes, observar a lotação especificada para cada veículo, seguindo a recomendação de janelas abertas e não utilização de ar condicionado;

III - Os ônibus e vans destinados ao transporte de trabalhadores, para as empresas e indústrias situadas no Município de Extrema, deverão observar as diretrizes contidas no inciso I deste artigo.

IV - Os mototaxistas deverão observar todas as normas e recomendações da Vigilância Sanitária, especialmente quanto a completa higienização de todos os instrumentos utilizados no transporte dos passageiros; obrigatoriamente, entre um transporte e outro, deverá ser realizada a completa higienização do capacete e das partes utilizadas como suporte ao passageiro, mediante o uso de álcool em gel 70%; os capacetes deverão ser de modelo aberto; os mototaxistas deverão disponibilizar toucas descartáveis a todos os passageiros.

Art. 8º - Em relação às empresas que realizam transporte Intermunicipal e Interestadual, recomenda-se:

I - A divulgação durante embarque e desembarque, aos usuários, das Normas vigentes, relativas ao Enfrentamento ao COVID-19, devendo ser notificado à Vigilância em

Saúde do Município de Extrema, no caso de apresentar sintomas de caso suspeito conforme descrito abaixo para controle e monitoramento destes viajantes, oriundos de cidades com notificação da doença já em nível de transmissão comunitária.

Art. 9º - Ficam suspensos, pelo prazo previsto neste Decreto, todos os prazos processuais do Município de Extrema, incluindo apreciação de recursos ou novas solicitações junto aos processos administrativos em trâmite na Prefeitura Municipal de Extrema.

Parágrafo único - a suspensão de que trata o *caput* não obstaculiza a continuidade das licitações públicas, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SMPOG).

Art. 10 - Nas divisas territoriais do Município de Extrema, permanecerão instaladas barreiras sanitárias, conforme recomendação autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, visando ao monitoramento, orientação, conscientização e higienização das pessoas presentes nos veículos em trânsito, com recomendação, em casos suspeitos, para retorno a seus municípios de origem ou determinação de isolamento, na forma da Lei.

Art. 11 - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade e, desta forma, recomenda-se:

I - que sejam reforçadas as medidas de higienização e disponibilização de álcool em gel 70% em locais de grande circulação de pessoas, como terminais urbanos, ônibus do transporte público municipal ou intermunicipal, comércio em geral e estabelecimentos do *trade* turístico.

II - os serviços de alimentação e restaurantes deverão adotar as medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, respeitando, inclusive, orientações já dispostas junto ao Decreto Municipal nº. 3.745, de 16 de março de 2020.

Art. 12 - Quanto aos estabelecimentos relacionados ao Turismo, a Prefeitura Municipal de Extrema recomenda a orientação e conscientização aos usuários, bem como a possibilidade de suspensão de reservas nesse período, tendo em vista o interesse público.

Art. 13 - No âmbito da Administração Municipal, os gestores dos contratos de prestação de serviço junto a Prefeitura Municipal de Extrema deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal e a coletividade como um todo.

Art. 14 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 15 - Para contenção da transmissibilidade do COVID-19, deverá ser adotado o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residem no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticas, devendo permanecer em isolamento por até 14 (quatorze) dias, conforme prescrição médica.

Parágrafo único - Fica, ainda, expressamente recomendado o isolamento social dos seguintes indivíduos:

I - maiores de 60 (sessenta) anos;

II - gestantes e lactantes; e

III - portadores de doenças respiratórias crônicas, devidamente comprovadas por atestados médicos.

CAPÍTULO II – DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 16 - Fica instituído **TOQUE DE RECOLHER**, em todo o território do Município de Extrema, ficando restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, no período compreendido entre as **18:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte, nas seguintes datas: 18, 19, 20 e 21 de abril de 2020.**

§ 1º - A restrição prevista no *caput* não se aplica ao transporte de pacientes para unidades de saúde e aquisição de medicamentos, bem como aos trabalhadores das atividades e serviços consideradas essenciais e cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* não se aplica ao *delivery*, especialmente de gêneros alimentícios e produtos agropecuários, devendo os entregadores serem orientados quanto à necessidade de manutenção de distanciamento adequado em relação aos consumidores, evitando-se o quanto possível o contato direto.

§ 3º - Em cumprimento ao disposto neste artigo, todos os estabelecimentos situados no território municipal, com exceção do setor industrial e farmacêutico, deverão observar a restrição do horário de funcionamento prevista neste artigo, **devendo suspender suas atividades 30 (trinta) minutos antes do período estipulado para início do Toque de Recolher**, visando o deslocamento dos seus colaboradores às suas respectivas residências.

§ 4º - As farmácias e drogarias poderão deliberar sobre o atendimento 24 horas.

§ 5º - O não atendimento no disposto neste artigo poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município de Extrema, com auxílio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, se assim for necessário.

Art. 18 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, poderá ser solicitado auxílio às Forças de Segurança Pública.

Art. 19 - Todos os servidores públicos do Município de Extrema deverão permanecer à disposição do Chefe do Poder Executivo, para eventual convocação.

Art. 20 - Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, mediante decisão fundamentada.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará **até às 23:59 do dia 27 de abril de 2020**, podendo sofrer alterações e, inclusive, ser prorrogado, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o **Decreto Municipal nº. 3.765, de 06 de abril de 2020**.



João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -